



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 267/77:

Estabelece o regime e a orgânica do pessoal dos gabinetes ministeriais.

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 49/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 268/77:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro (classificação dos concelhos do continente e das ilhas adjacentes).

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 269/77:

Cria uma comissão para o Conselho para a Carreira do Gestor Público e define a sua composição.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho:

Portaria n.º 400/77:

Estabelece normas a observar no acordo colectivo de trabalho a celebrar entre a Portucel, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 270/77:

Inclui no mapa III «Pessoal da Polícia de Segurança Pública com direito a gratificação pelo exercício de funções especiais», a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, o pessoal com a especialidade de motorista atribuído aos diversos comandos da corporação.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 271/77:

Revê e uniformiza o regime de alimentação e alojamento por parte do Estado ao pessoal da GNR, GF e PSP.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 91/77:

Autoriza a Direcção-Geral do Património a celebrar escritura para a aquisição de um prédio urbano no valor de 52 336 000\$.

Decreto n.º 92/77:

Altera a redacção das observações 6.ª e 3.ª, respectivamente das tabelas I e II anexas à Reforma Aduaneira.

Decreto-Lei n.º 272/77:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro (mercado de acções em bolsa).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 45/77:

Estabelece a competência das Secretarias de Estado do Ministério da Agricultura e Pescas.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 267/77

de 2 de Julho

O regime e orgânica do pessoal dos gabinetes ministeriais consta, essencialmente, do Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro.

Este diploma criou um esquema rígido quanto à dotação do pessoal, o qual, se por um lado pode ter vantagens, por outro revela-se incapaz de corresponder a determinadas situações concretas em que se encontram muito ampliadas e diversificadas as funções do membro do Governo a quem o gabinete deve prestar apoio, designadamente quando não existam na sua dependência directa órgãos de apoio técnico e administrativo.

Torna-se, pois, necessário proceder a algumas alterações relativamente ao mencionado diploma, em ordem a permitir que a estrutura dos gabinetes ministeriais deixe de obedecer ao esquema actualmente em vigor, para mais flexivelmente se adaptar ao número, variedade e qualidade das atribuições que lhes são cometidas.

A orgânica dos Gabinetes dos Ministros da República para os Açores e para a Madeira encontra-se definida nos Decretos-Leis n.ºs 735/76, de 16 de Outubro, e 796/76, de 6 de Novembro, sendo dotada de uma estrutura própria em ordem a satisfazer as necessidades específicas das regiões autónomas e o largo âmbito de actividade dos Ministros da República.

No presente diploma mantém-se esse regime especial mas apenas nos domínios em que aquelas necessidades específicas o impõem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os Ministros e Secretários de Estado são apoiados no exercício das suas funções por um gabinete, constituído pelo chefe do gabinete, adjuntos do gabinete e secretários pessoais.

Art. 2.º — 1. Ao chefe do gabinete compete a direcção do gabinete, a ligação aos diversos serviços do respectivo departamento ministerial, bem como aos outros departamentos do Estado e a representação do membro do Governo nos actos de carácter não estritamente pessoal.

2. Aos adjuntos do gabinete compete prestar aos membros do Governo o apoio técnico que lhes for determinado.

3. O número de adjuntos não pode ser superior a três nos gabinetes dos Ministros e a dois nos gabinetes dos Secretários de Estado.

4. O número de secretários pessoais não pode ser superior a dois nos gabinetes dos Ministros e Secretários de Estado.

5. O número de adjuntos nos Gabinetes dos Ministros da República para os Açores e para a Madeira não pode ser superior a seis e o de secretários pessoais a três.

6. Nos Gabinetes dos Ministros de Estado e sem pasta e dos Ministros da República para os Açores e para a Madeira o número de adjuntos pode ser elevado até um máximo de oito e o de secretários pessoais até um máximo de quatro, mediante autorização do Primeiro-Ministro.

Art. 3.º Os Subsecretários de Estado podem ser apoiados por um adjunto e por um secretário pessoal, a integrar no gabinete do membro do Governo junto do qual assistam.

Art. 4.º — 1. Os membros do gabinete são livremente providos e exonerados pelo Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado de que dependem.

2. Os agentes referidos no número anterior consideram-se para todos os efeitos em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa do visto do Tribunal de Contas e independentemente da publicação no *Diário da República*.

3. Quando os providos sejam membros das forças armadas, funcionários ou agentes da Administração Central, Local e Regional ou de institutos públicos, exercerão os seus cargos, em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

4. Nos casos previstos no número anterior e sempre que o membro do gabinete provenha das forças armadas, de outro departamento governamental ou da

administração autárquica, a sua nomeação será precedida, respectivamente, da concordância do Chefe do Estado-Maior competente, do Ministro de que dependa, do presidente da câmara ou da comissão administrativa da federação de municípios.

5. Quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas ou privadas, exercerão as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para a requisição ao sector privado.

Art. 5.º — 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os Ministros e Secretários de Estado podem contratar além do quadro, ou admitir a título eventual, pessoal com as qualificações necessárias às funções a desempenhar, até ao máximo de três elementos.

2. A admissão desse pessoal será feita por despacho que fixará a respectiva remuneração, devendo esta ser igual à estabelecida para os funcionários do quadro de idêntica categoria.

3. Tratando-se de funcionários públicos, poderão ser requisitados sem que se abra vaga no lugar de origem.

Art. 6.º — 1. Os membros dos gabinetes dos Ministros da República poderão ser transferidos livremente do continente para as regiões autónomas e vice-versa, ficando a parte dos gabinetes que funciona no continente em ligação com a Presidência do Conselho de Ministros, sendo dirigida por um adjunto com a categoria de adjunto principal.

2. Os membros dos gabinetes dos Ministros da República que prestam serviço nas regiões autónomas terão direito ao vencimento, acrescido de um terço ou a casa fornecida pelo Estado, sempre que, com residência permanente no continente, a tenham transferido para as regiões autónomas por força do exercício das suas funções.

3. Junto de cada um dos Ministros da República funcionará uma auditoria jurídica dirigida pelo adjunto do procurador da República no círculo judicial respectivo, que poderá ser coadjuvado por um técnico jurista, com a categoria da letra F, aplicando-se, no provimento e fixação de remunerações, as normas estabelecidas no presente diploma para os restantes membros do gabinete.

Art. 7.º — 1. O vencimento dos membros do gabinete é o que corresponde às letras que constam do quadro anexo ao presente diploma.

2. Os membros do gabinete não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário, mas gozam das regalias concedidas pelo serviço social do departamento em que estiverem integrados.

Art. 8.º O apoio burocrático e administrativo aos gabinetes será prestado pela Secretaria-Geral ou organismos equivalentes do respectivo departamento governamental, podendo os funcionários ficar adstritos exclusivamente ao serviço do gabinete.

Art. 9.º — 1. Os membros do Governo podem destacar para o gabinete funcionários dos serviços do seu Ministério, para apoio técnico e administrativo.

2. Para os efeitos do número anterior, pode também qualquer Ministro recorrer à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, obtida a concordância do Primeiro-Ministro, ou a qualquer outro Ministério, com o acordo do respectivo Ministro.

Art. 10.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 683-A/74, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. O Gabinete do Primeiro-Ministro tem a seguinte composição:

- 1 chefe do Gabinete;
- 10 adjuntos do Gabinete;
- 4 secretários pessoais.

2. O vencimento dos secretários pessoais é o correspondente à letra F da tabela inserta no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

Art. 11.º Os membros dos gabinetes e demais pessoal que em regime de contrato ou a título eventual neles prestem serviço à data da entrada em vigor do presente decreto-lei continuarão no exercício de funções sem dependência do cumprimento de qualquer formalidade.

Art. 12.º São revogados os seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 55/76, de 22 de Janeiro; artigos 2.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 735/76, de 16 de Outubro; o n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, e artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 796/76, de 6 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 25 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o artigo 7.º

Composição do gabinete	Categoria (n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro)
Chefe do Gabinete	B
Adjunto principal dos Ministros da República	C
Adjuntos do Gabinete	D
Secretário pessoal	F

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, o Despacho Normativo n.º 49/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No título do quadro 8, onde se lê: «Tabelas de preços máximos para casas de chá de 2.ª», deve ler-se: «Tabelas de preços máximos para restaurantes de 2.ª e casas de chá de 2.ª»;

No título do quadro 9, onde se lê: «Tabelas de preços máximos para casas de chá de 3.ª»,

deve ler-se: «Tabelas de preços máximos para restaurantes de 3.ª e casas de chá de 3.ª».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Junho de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 268/77

de 2 de Julho

Considerando que em anteriores alterações de classificação dos concelhos se reconheceu aos funcionários providos em cargos das respectivas câmaras municipais o direito à promoção à classe e categoria correspondentes, entende o Governo que, por se não ter adoptado a mesma solução no Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro, este carece de ser rectificado de molde a prevenir as situações do pessoal ao serviço das autarquias locais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Nas câmaras municipais dos municípios cuja ordem tenha sido alterada de acordo com o mapa anexo ao presente diploma os chefes das secretarias e os tesoureiros pertencentes ao quadro geral administrativo, com provimento normal, consideram-se promovidos:

- a) À 3.ª classe da 1.ª categoria, os chefes de secretaria que se encontrem colocados em câmaras de municípios rurais de 1.ª ordem, agora classificados como urbanos de 1.ª ordem;
- b) À classe que passou a corresponder ao cargo que desempenham, quando hajam sido aprovados em concurso de habilitação para a classe imediatamente superior àquela em que se encontram;
- c) À classe imediata àquela para que se encontram habilitados com o respectivo concurso;
- d) À classe imediata àquela em que se encontram colocados, nos respectivos casos.

2. Quando, pela aplicação das regras constantes das alíneas c) e d) do número anterior, se não alcance a correspondência entre o cargo e a classe do funcionário seu titular, este considerar-se-á promovido à classe correspondente àquele cargo logo que obtenha o adequado título profissional.

3. Se decorridos três anos lhe não forem facultadas condições para a obtenção do referido título profissional, considerar-se-á então promovido à classe correspondente ao cargo.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma rectificado.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 18 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 269/77

de 2 de Julho

O Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, carece de algumas modificações, que ajustem o seu dispositivo às exigências decorrentes da necessidade de dotar o sector empresarial do Estado de gestores que lhe confiram uma maior rentabilidade e dinamismo.

Neste sentido, é criada uma comissão encarregada de propor as alterações ao referido Estatuto, que se revelarem convenientes à obtenção dos resultados atrás referidos

Simultaneamente, e porque se torna urgente que o Conselho para a Carreira do Gestor Público entre em funcionamento, são deferidas à comissão agora criada todas as atribuições que, nos termos do Estatuto do Gestor Público, cabem ao referido Conselho.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada uma comissão encarregada de propor as alterações ao Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, que se revelarem convenientes.

2. A comissão referida no número anterior são conferidas, enquanto não forem empossados os membros do Conselho para a Carreira do Gestor Público, todas as atribuições que, nos termos do Estatuto do Gestor Público, são cometidas ao referido Conselho.

Art. 2.º A comissão terá a seguinte composição:

- Cinco membros designados por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica;
- O presidente do Conselho de Gestão do Instituto das Participações do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 18 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO TRABALHO

Portaria n.º 400/77

de 2 de Julho

Considerando que irão ter lugar, dentro em breve, as negociações para elaboração de um acordo colectivo de trabalho para a Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.;

Considerando que a massa salarial global nas unidades industriais integradas na empresa aumentou significativamente nos últimos anos;

Considerando que o peso relativo das prestações complementares nos salários reais, face às remunerações base, atinge valores incomportáveis e provoca no interior da empresa distorções salariais que urge corrigir;

Considerando que o vencimento real médio mensal auferido pelos trabalhadores da empresa é superior à média geral do das indústrias transformadoras;

Considerando que a situação económica e financeira da empresa não permite aumentos de encargos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, o seguinte:

1. No acordo colectivo de trabalho a celebrar entre a Portucel, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço não é autorizado aumento dos encargos globais actuais, resultantes da massa salarial, de prestações complementares e ou de outras regalias.

2. Admite-se, no entanto, e no caso de acordo entre as partes, reajustamentos de salários e ou regalias tendo como contrapartida reduções de encargos de outras cláusulas e sem que tal constitua aumento de encargos globais.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 16 de Junho de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa.* — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonetla.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 270/77

de 2 de Julho

Considerando a crescente utilização de meios auto para maior mobilidade dos efectivos existentes e policiamento das áreas afectas à PSP, que vêm sofrendo considerável aumento, houve necessidade de se proceder à formação de maior número de agentes com a especialidade de motorista;

Considerando, consequentemente, ser indispensável adaptar o mapa III a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, às exigências

actuais, decorrentes do aumento dos elementos com aquela especialidade;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É incluído no mapa III «Pessoal da Polícia de Segurança Pública com direito a gratificação pelo exercício de funções especiais», a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, o pessoal com a especialidade de motorista a seguir indicado atribuído aos diversos comandos da corporação:

- 66 — Comando-Geral.
- 17 — Escola Prática de Polícia.
- 219 — Lisboa.
- 77 — Porto.
- 9 — Aveiro.
- 7 — Beja.
- 12 — Braga.
- 4 — Bragança.
- 7 — Castelo Branco.
- 12 — Coimbra.
- 8 — Évora.
- 15 — Faro.
- 4 — Guarda.
- 8 — Leiria.
- 4 — Portalegre.
- 25 — Santarém.
- 29 — Setúbal.
- 7 — Viana do Castelo.
- 6 — Vila Real.
- 8 — Viseu.
- 8 — Angra do Heroísmo.
- 4 — Funchal.
- 3 — Horta.
- 5 — Ponta Delgada.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão suportados, no corrente ano, pelas sobras da dotação orçamental «Gratificações certas e permanentes».

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 18 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 271/77

de 2 de Julho

Considerando que a missão da Guarda Nacional Republicana (GNR), Guarda Fiscal (GF) e Polícia de Segurança Pública (PSP) impõe ao respectivo pessoal uma permanência ao serviço para além dos períodos normais, atingindo frequentemente vinte e quatro horas seguidas;

Reconhecendo-se a necessidade de uniformizar o regime alimentar normal dos elementos daquelas corpo-

rações, até pela economicidade a que essa uniformização conduz;

Considerando-se a vantagem da aplicação na GNR, GF e PSP do regime alimentar seguido nas forças armadas;

Considerando que os funcionários civis das três corporações (GNR, GF e PSP), na generalidade dos casos, prestam serviço em concorrência com o restante pessoal daquelas forças, e reconhecendo-se, por isso, a conveniência de conferir àqueles um regime de alimentação análogo;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Têm direito ao abono de alimentação e alojamento por conta do Estado os oficiais, comissários, agentes, sargentos e praças em serviço na GNR, GF e PSP nas seguintes situações:

- a) Quando em situação de diligência, na frequência e no exercício das funções de directores, instrutores e monitores de cursos, escolas, estágios ou outras modalidades de instrução que funcionem nas escolas, centros de instrução, unidades e estabelecimentos próprios da corporação ou dependentes de outros Ministérios;
- b) Quando escalados para o serviço diário, interno ou externo, de duração não inferior a vinte e quatro horas;
- c) Quando em regime de prevenção, que se obriga a permanecer nos quartéis para além dos períodos normais de serviço;
- d) Durante o tempo em que estiverem com baixa aos hospitais e enfermarias;
- e) Quando, presos, se encontrem nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 39 044, de 19 de Dezembro de 1952.

Art. 2.º Têm direito apenas ao abono de alimentação os oficiais, comissários, agentes, sargentos e praças quando, em exercício ou fazendo parte de destacamentos de ordem pública, sejam obrigados a permanecer fora dos quartéis por períodos que abranjam qualquer refeição.

Art. 3.º Têm direito ao abono de almoço os oficiais, comissários, agentes, sargentos e praças que prestam serviço nos dois períodos de trabalho, de duração nunca inferior ao horário estabelecido.

Art. 4.º Ao pessoal civil das forças de segurança (GNR, GF e PSP) é conferido o direito ao abono de alimentação por conta do Estado em condições idênticas às do restante pessoal daquelas forças.

Art. 5.º A alimentação normal por conta do Estado é constituída por uma ração de víveres, decomposta em três refeições confeccionadas.

Art. 6.º — 1. As rações de víveres destinadas à alimentação dos oficiais, comissários, agentes, sargentos e praças em situações especiais, com direito ao abono de alimentação em espécie, serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, mediante proposta dos comandantes-gerais daquelas corporações.

2. São consideradas situações alimentares especiais as inerentes a regimes dietéticos hospitalares e quaisquer outras que circunstâncias extraordinárias justifiquem.

Art. 7.º — 1 A alimentação por conta do Estado é fornecida em espécie.

2. Quando não for possível o fornecimento de alimentação em espécie, o seu abono poderá ter lugar a dinheiro, depois de autorizado pelos comandantes-gerais da GNR, GF ou PSP, sob proposta devidamente fundamentada.

3. Os quantitativos a abonar a dinheiro e em espécie serão fixados anualmente por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, mediante proposta dos comandantes-gerais daquelas corporações.

Art. 8.º O pessoal impedido nas messes tem direito a alimentação em espécie por conta do Estado e ao abono em numerário de 50 % da verba diária fixada.

Art. 9.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução deste diploma serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Art. 10.º Os comandos-gerais da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública difundirão as instruções necessárias para a execução deste diploma para as respectivas corporações.

Art. 11.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 18 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 91/77

de 2 de Julho

Considerando que se reveste do maior interesse e urgência a aquisição pelo Estado de um prédio sito na Avenida de António Augusto de Aguiar, 86, em Lisboa, onde já se encontram instalados os serviços da Direcção-Geral do Turismo;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Património a celebrar escritura para aquisição, pela importância de 52 336 000\$, de um prédio urbano sito na Avenida de António Augusto de Aguiar, 86, em Lisboa.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior será satisfeito da seguinte forma:

Em 1977	30 000 000\$00
Em 1978	22 336 000\$00

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 18 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 92/77

de 2 de Julho

Considerando que as tabelas I e II anexas à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, se encontram, em parte, manifestamente desactualizadas, pela evolução e comportamento da economia portuguesa;

Considerando que, para o bom funcionamento dos serviços externos, há necessidade de actualizar as taxas decorrentes da movimentação de funcionários, face à elevação do custo dos meios de transporte;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As observações 6.ª e 3.ª, respectivamente das tabelas I e II anexas à Reforma Aduaneira, passam a ter a seguinte redacção:

TABELA I

Observações

6.ª Nos serviços a requerimento de partes e de conta destas, prestados fora da respectiva estância aduaneira e nas zonas definidas nas diferentes alíneas desta observação, os funcionários terão direito:

A) Aos seguintes subsídios de deslocação:

1) Na área da sede da Alfândega de Lisboa:

I) Área compreendida no perímetro da cidade de Lisboa 30\$00

Nota. — Na verificação à saída dos depósitos gerais francos cobrar-se-á a importância de 20\$.

II) Área compreendida entre a anterior e mais 10 km 40\$00

III) Área compreendida entre a margem esquerda do Tejo e mais 10 km para sul:

a) Desde o Seixal à Trafaria 50\$00

b) Desde Paio Pires a Alcochete 70\$00

2) Na área da sede da Alfândega do Porto:

I) Área compreendida no perímetro da cidade do Porto e, na margem esquerda do Douro, a compreendida entre a Ponte de D. Luís e o Cais do Cavaco, abrangendo a estação do caminho de ferro de Vila Nova de Gaia 30\$00

II) Área compreendida entre a anterior e mais 10 km 40\$00

3) Nas áreas das outras estâncias aduaneiras:

I) Dentro do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira 30\$00

II) Área compreendida entre a anterior e mais 10 km 40\$00

B) A uma ajuda de custo diária de 50\$, quando a assistência do funcionário for superior a quatro e até oito horas, e 100\$, quando for superior a oito horas.

TABELA II

Observações

3.ª Nos serviços a requerimento de partes e de conta destas, prestados fora da respectiva estância aduaneira, os funcionários terão direito:

A) Aos seguintes subsídios de deslocação:

1) Na área da sede da Alfândega de Lisboa:

I) Área compreendida no perímetro da cidade de Lisboa ... 30\$00

Nota. — Na verificação à saída dos depósitos gerais francos cobrar-se-á a importância de 20\$.

II) Área compreendida entre a anterior e mais 10 km 40\$00

III) Área compreendida entre a margem esquerda do Tejo e mais 10 km para sul:

a) Desde o Seixal à Trafaria 50\$00

b) Desde Paio Pires a Alcochete 70\$00

2) Na área da sede da Alfândega do Porto:

I) Área compreendida no perímetro da cidade do Porto e, na margem esquerda do rio Douro, a compreendida entre a Ponte de D. Luís e o Cais do Cavaco, abrangendo a estação de caminho de ferro de Vila Nova de Gaia 30\$00

II) Área compreendida entre a anterior e mais 10 km 40\$00

3) Nas áreas de outras estâncias aduaneiras:

I) Dentro do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira 30\$00

II) Área compreendida entre a anterior e mais 10 km 40\$00

B) A uma ajuda de custo diária de 50\$, quando a assistência do funcionário for superior a quatro e até oito horas, e 100\$, quando for superior a oito horas.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 18 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 272/77

de 2 de Julho

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/77, de 25 de Fevereiro, deu nova redacção ao artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, tendo-se neste, porém, feito referência aos limites máximos a que alude o n.º 1 do mesmo artigo 54.º, quando deveria ter-se escrito «limites mínimos».

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 72/77, de 25 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 54.º — I.

2. As empresas com valores cotados deverão proceder ao desdobramento dos respectivos títulos até aos limites mínimos fixados pela portaria a que se refere o número antecedente, a pedido de qualquer titular, no prazo de trinta dias, a contar da apresentação do pedido.

3.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros.

Promulgado em 18 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto Regulamentar n.º 45/77

de 2 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 207/77, de 25 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º Da Secretaria de Estado das Pescas passam a depender os seguintes serviços:

- a) A Direcção-Geral das Pescas;
- b) O Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

Art. 2.º Da Secretaria de Estado da Estruturação Agrária passam a depender os seguintes serviços:

- a) A Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;
- b) O Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

Art. 3.º Da Secretaria de Estado do Fomento Agrário passam a depender os seguintes serviços:

- a) A Direcção-Geral da Extensão Rural;
- b) A Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola;
- c) A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

Art. 4.º Da Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas passam a depender os seguintes serviços:

- a) A Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares;
- b) O Instituto de Qualidade Alimentar;
- c) O Instituto Português de Conservas de Peixe;
- d) Os organismos especializados na regulamentação e regularização do mercado, em substituição dos actuais organismos de coordenação económica, a extinguir, e que agruparão as principais produções agrícolas, designadamente cereais, vinho, pecuária, hortofrutícola e oleaginosas;
- e) O Gabinete de Apoio Técnico aos organismos citados na alínea d).

Art. 5.º Da Secretaria de Estado das Florestas passam a depender:

- a) A Direcção-Geral de Fomento Florestal;
- b) A Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal.

Art. 6.º Os fundos geridos pelo:

- a) Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca passam a depender da Secretaria de Estado das Pescas;
- b) Instituto de Reorganização Agrária passam a depender da Secretaria de Estado da Estruturação Agrária;
- c) Fundo de Fomento Florestal e Fundo Especial da Caça e Pesca passam a depender da Secretaria de Estado das Florestas.

Art. 7.º Os delegados regionais de pescas, a que se refere o artigo 8.º da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas, dependem da Direcção-Geral das Pescas.

Art. 8.º Os serviços do subsector florestal, quando a actuação dos serviços regionais da agricultura se verificar ao nível de explorações com actividade exclusiva ou predominantemente florestal, passarão a ser individualizados e dependentes da Secretaria de Estado das Florestas, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 9.º Enquanto não se proceder à extinção dos organismos indicados no artigo 60.º da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas, continuarão dependentes:

- a) Da Secretaria de Estado das Pescas:

A Direcção-Geral do Planeamento e Fomento das Pescas;
A Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas;
A Direcção-Geral da Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático;
O Gabinete de Coordenação das Pescas;

- b) Da Secretaria de Estado da Estruturação Agrária:

O Instituto de Reorganização Agrária;
A Junta de Hidráulica Agrícola;

- c) Da Secretaria de Estado do Fomento Agrário:

A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;

- d) Da Secretaria de Estado das Florestas:

A Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Art. 10.º Da Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas dependerá, nos termos do artigo 62.º da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas:

O Instituto dos Cereais;
A Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 22 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.